



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 262/2017.

Institui o programa de
Desenvolvimento do estado da Paraíba.
**Exara-se o parecer pela ADMISSIBILIDADE
da matéria.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

P A R E C E R Nº 1249 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Mensagem nº 023, de 27 de julho de 2017, referente à **Medida Provisória nº 262**, publicada no diário oficial do Estado em 11 de maio de 2017, da iniciativa do Senhor Governador do Estado, que **"Institui o programa de Desenvolvimento do estado da Paraíba – PRODES-PB."**

Na exposição de motivos, alega o Excelentíssimo Senhor Governador, que a medida provisória visa fomentar o desenvolvimento por meio da concessão de crédito presumido relativo à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos uma Medida Provisória temos que partir do estudo dos seus pressupostos constitucionais. A Constituição Federal dotou o Poder Executivo da prerrogativa de editar medidas provisórias com força de lei. No entanto, essa prerrogativa não pode ser exercida com total discricionariedade pelo chefe daquele poder, deve-se adotá-la como última saída, apenas em casos em que o interesse público seja incontestável. A medida provisória não pode servir de instrumento de atalho ao Executivo para evitar que seus projetos sejam debatidos pelos representantes do povo, ou seja, os membros do Poder Legislativo. Não foi esse o objetivo do constituinte ao prever na Constituição o instrumento da medida provisória. O Poder Legislativo não pode, pelo uso indiscriminado das medidas provisórias, ser mutilado da sua função típica de legislar. É no Legislativo onde se trava o debate democrático, onde há a voz do contraditório, esvaziá-lo seria o mesmo que diminuir o poder de todo o povo. Neste sentido, uma medida provisória só se reveste da legitimidade e da legalidade se respeitar todos os requisitos formais e materiais exigidos na Constituição Federal para sua edição. Nesse mesmo sentido já manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegítimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes." (ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.)

A medida provisória está prevista no artigo 62 da Constituição Federal e 63 § 3º da Constituição Estadual. Do ponto de vista material, a Constituição Federal elenca várias matérias que não podem ser tratados por medida provisória como nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral, penal, processual penal e processual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

civil ou mesmo matéria referente a orçamento público ou reservada a Lei Complementar.

DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A legitimação de uma medida provisória passa pelo respeito aos pressupostos formais exigidos pela Constituição para a sua edição. É função desse colegiado, nesse primeiro momento de análise da MP, debruçar-se sobre o estudo de sua relevância e urgência. Essa análise inicial visa dotar o plenário dessa Casa Legislativa dos subsídios indispensáveis para apreciação dos requisitos de admissibilidade da Medida Provisória. Apenas se respeitar esses pressupostos é que ela poderá ser recebida por essa Casa como legal e legítima.

Ao discorrer sobre o pressuposto da relevância, Celso Antônio Bandeira de Melo, assim se posicionou:

não é qualquer espécie de interesse que lhes pode servir de justificativa, pois todo e qualquer interesse público é, ipso facto, relevante. Donde – e como nem a lei nem a Constituição têm palavras inúteis – há de se entender que a menção do art. 62 à 'relevância' implicou atribuir uma especial qualificação à natureza do interesse cuja ocorrência enseja a utilização de medida provisória".

Já no que se refere a ideia da urgência para edição de medida provisória, Roque Antônio Carraza, assim se manifesta

só há urgência, a autorizar a edição de medidas provisórias, quando, comprovadamente, inexistir tempo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

hábil para que uma dada matéria, sem grandes inilidíveis prejuízos à Nação venha a ser disciplina por meio de lei ordinária. Ora, é perfeitamente possível, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 64 da CF, aprovar-se uma lei ordinária no prazo de 45 dias contados da apresentação do projeto. Logo, em nosso direito positivo só há urgência se realmente não se puder aguardar 45 dias para que uma lei ordinária venha a ser aprovada, regulando o assunto.¹

Esclarecido os conceitos, de relevância e urgência, resta-nos saber se a MP 262/2017 preenche tais requisitos.

Em se tratando da relevância da matéria, ao dispor sobre programa destinado a fomentar o desenvolvimento da atividade industrial no Estado da Paraíba, por meio de concessão de crédito relativo ao ICMS. Entendemos que a aprovação dessa medida será um estímulo a atividade industrial em um momento de intensa fragilidade da economia nacional, portanto, em nossa opinião, a medida cumpre integralmente o requisito da relevância constitucional, pois tem como objetivo primordial incentivar a atividade econômica em nosso Estado e com isso aumentar as receitas estaduais, gerando consequentemente emprego e renda.

No que se refere ao requisito da urgência, entendemos que a Medida Provisória, em razão do próprio tema tratado, criação de programa para dotar o Estado de capacidade de captação de investimentos para o setor industrial, a medida necessita ser aprovada com a menor brevidade

¹ Curso de direito constitucional tributário, p. 187.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

possível, por isso o uso da Medida Provisória por parte do chefe do Executivo, como instrumento mais adequado e mais célere ao objetivo proposto. Deste modo, entendemos como atendido o requisito constitucional da urgência, necessário para legitimar o uso deste instrumento legal.

III – CONCLUSÃO

Entendemos que a medida provisória 262/17 se reveste dos pressupostos de admissibilidade que legitimam constitucionalmente a sua edição por parte do Chefe do Poder Executivo, conforme explicitado nas razões acima descritas.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 262/2017.**

É como voto.

DEPUTADO ADRIANO GALDINO
RELATOR(A)





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 262/2017**.

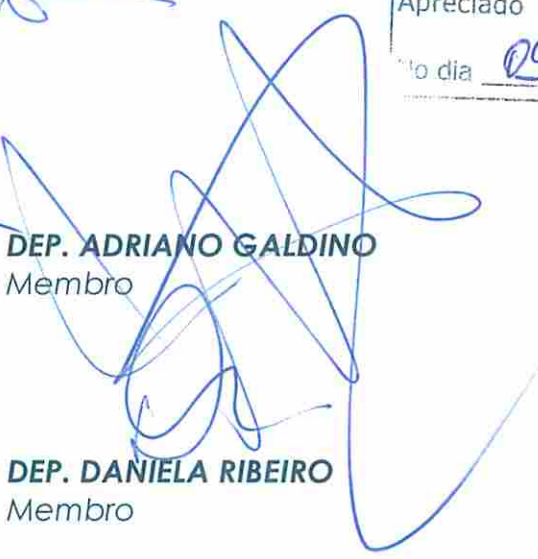
É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2017.

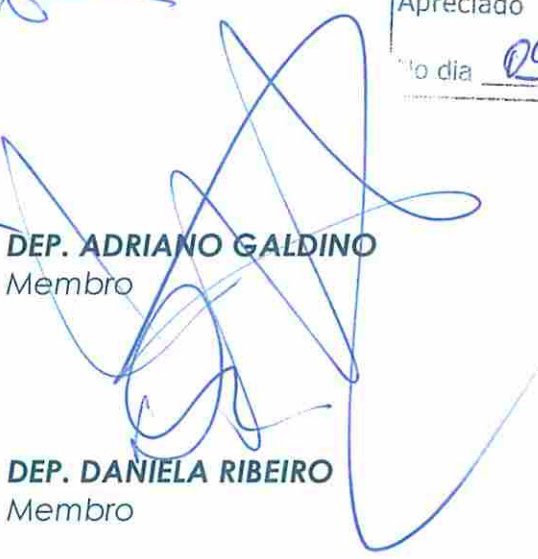

Dep. **ESTELA BEZERRA**
Presidente

Apreciado pela Comissão
no dia 09/08/17


Dep. **HERVÁZIO BEZERRA**
Membro


Dep. **ADRIANO GALDINO**
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, Dep. CAMILA TOSSCANO
Membro
DEPUTADO


Dep. **DANIELA RIBEIRO**
Membro

Dep. **GENIVAL MATIAS**
Membro

Dep. **TROCOLLI JÚNIOR**
Membro